

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001481/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018980/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010107/2017-78
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS FORTALEZA DOS VALOS, CNPJ n. 89.428.361/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CEZAR WEBER DA LUZ;

E

SINDICATO RURAL DE FORTALEZA DOS VALOS, CNPJ n. 02.655.938/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIME DE BORTOLI STEFANELLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Fortaleza Dos Valos/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O SALÁRIO DA CATEGORIA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017 SERÁ DE **R\$ 1.328,68** (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) MENSAIS.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO A AUMENTO REAL DE SALÁRIO**

OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL TERÃO UMA REPOSIÇÃO DE **10%** (DEZ POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016. OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL TERÃO UM AUMENTO REAL DE **2%** (DOIS POR CENTO) SOBRE SEUS SALÁRIOS JÁ REAJUSTADOS DE ACORDO COM A CLÁUSULA PRIMEIRA.

TOTAL: 10% +2% = 12% (DOZE POR CENTO)

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL**

O Salário da empregada rural será no mínimo de 01(UM) salário da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado em cheque, deverá o empregador conceder ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO E CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até 05% (cinco por cento), sobre o salário mínimo nacional.

Alimentação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – Aos empregados contratados antes da presente Convenção Coletiva de Trabalho e dos quais não eram descontados alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta Convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

As horas extras trabalhadas deverão ser remuneradas: as duas primeiras com 60% (sessenta por cento) e as excedentes com 80% (oitenta por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIOS

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o seu salário.

Parágrafo único: O marco inicial para contagem do adicional por tempo de serviço previsto será de 1º de Março de 2011.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário da categoria, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo segundo – jornada reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá a 06(seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal.

Parágrafo terceiro – Atestado médico – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurado à prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, à título de auxílio funeral o valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente à efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVO AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro (a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde, da mesma forma quanto às filhas solteiras e filhos até 21 anos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de destino do empregado.

Parágrafo Primeiro – Todo empregador deverá oferecer transporte gratuito a seus empregados até a cidade mais próxima, quando do término do expediente no sábado, como também o retorno na primeira hora de segunda feira.

Parágrafo Segundo – O descumprimento do parágrafo anterior acarretará no pagamento ao empregado de um bônus mensal de 3% (três por cento) do piso salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, o empregado o seu interesse fica dispensado de seu cumprimento. Na hipótese da rescisão ocorrer por pedido de demissão do empregado, poderá cumprir 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO NO DESLIGAMENTO DA FAZENDA A INTERESSE DO EMPREGADO

Ao empregado com tempo de serviço anterior ao ano de 1988, ao pedir demissão fará jus a indenização correspondente.

Parágrafo Único - Também aplica-se o dispositivo desta cláusula, no caso de aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO AOS FAMILIARES

Em caso de falecimento de empregado, o empregador pagará aos sucessores daquele, indenização por tempo de serviço de forma simples, independente de ser ou não estável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fortaleza dos Valos, independente do tempo de serviço.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer gratuitamente, e se tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos das atividades, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou calçado de couro. Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara de filtro químico, luvas e/ou mangas de proteção, calçados impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lidas campeiras, como: arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva, poncho e chapéu

Parágrafo Único - Os empregadores que não fornecerem os equipamentos de proteção estipulados nesta cláusula deverão pagar ao empregado a título de indenização 15% (quinze por cento) sobre o salário normativo da categoria por mês.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FOLGA DE UM DIA MENSAL

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados, um dia por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum acordo.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO E FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO INTRA TURNOS

O INTERVALO INTRA TURNOS PARA OS EMPREGADOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES EM TAMBOS DE LEITE, SERÁ DE NO MÍNIMO UMA HORA E PODERÁ SER NO MÁXIMO DE ATÉ CINCO HORAS, DESDE QUE RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO INTRA JORNADAS DE ONZE HORAS

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas às férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALOJAMENTOS

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamentos dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado

Parágrafo segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÃO

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamentos dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado

Parágrafo segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRODUTOS QUÍMICOS

O empregador deverá construir edificações especialmente destinadas ao armazenamento de produtos químicos que deverão ter paredes sólidas e cobertura, ser fechado à chave, possuir abertura para ventilação, com tela que evite o acesso dos animais. Deverão ainda estar situadas a mais de trinta metros das habitações, fontes de água, córregos, locais de alimentação e dormitório.

Parágrafo Primeiro: O local de armazenamento de produtos químicos deverá estar visivelmente sinalizados com placas de alerta a toxicidade dos produtos.

Parágrafo Segundo: Providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos

Parágrafo Terceiro: Providenciar local adequado para a limpeza dos equipamentos de forma a não contaminar poços, córregos, devendo a água utilizada ser conduzida à fossa especial de inativação do produto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DE TRABALHADOR

Realizar o transporte de trabalhadores em veículos fechados, em bom estado que permita o transporte seguro dos empregados que devem possuir: carroceria em todo o perímetro com guardas altas e cobertura livre, assentos adequados com encosto e cinto de segurança, barra de apoio às mãos na cobertura e para os braços e mãos entre os passageiros. O acesso pela traseira do veículo deve possuir escada e corrimão.

Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos deve ser acondicionado em compartimentos separados dos trabalhadores

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA E SÚDE NOS TRABALHOS CONFINADOS

Todo empregador que tiver em seu estabelecimento áreas ou ambientes de espaços confinados deverá seguir rigorosamente as regras estabelecidas na NORMA REGULAMENTADORA nº 33 do MTE de dezembro de 2006.

Parágrafo único: Esta norma determina regras claras e indispensáveis que devem ser obedecidas para que o trabalhador tenha segurança quando da necessidade de realizar algum tipo de trabalho em espaços confinados.

**RELAÇÕES SINDICAIS
LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA**

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de Fortaleza dos Valos para participarem das Assembléias Gerais, convocada pelo STR deste município, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDE**

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria, e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fortaleza dos Valos, no Banco Banrisul ou Sicredi até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAG/RS.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo – A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 10 (dez dias) antes do primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com a presença do empregado interessado.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA**

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer está sujeita a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado e em

benefício do mesmo, desde que, não possua na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

**MARIO CEZAR WEBER DA LUZ
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS FORTALEZA DOS VALOS**

**JAIME DE BORTOLI STEFANELLO
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE FORTALEZA DOS VALOS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA EXTRAORDINÁRIA 096/2016**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.